



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5046171-07.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.526.108/0001-79, com sede em São José/SC, dedicada à fabricação e distribuição de açaí, polpas de frutas e gelados comestíveis, sob a marca Açaí Mineirinho.

A requerente relatou exercer suas atividades desde 2017 e atribuiu a crise econômico-financeira, em síntese, à expansão da estrutura empresarial financiada com capital de terceiros, à intensa sazonalidade de seus produtos, às perdas decorrentes das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024, que atingiram sua unidade naquele Estado, à elevação do custo da matéria-prima, ao acirramento da concorrência, à inadimplência de distribuidores e ao aumento do endividamento financeiro, fiscal e trabalhista. Sustentou que, apesar da crise de liquidez, mantém atividade produtiva em funcionamento.

Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial e, em tutela de urgência, a declaração de essencialidade dos bens de capital empregados na atividade empresarial, especialmente a linha industrial de produção, os sistemas de refrigeração e a frota frigorífica, com a proteção desses ativos contra atos de constrição e retomada. Postulou, ainda, entre outras providências decorrentes do processamento, a antecipação dos efeitos do *stay period* e a imposição de sigilo sobre documentos reputados sensíveis. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.630.806,55.

No evento 9, a requerente apresentou documentação complementar, inclusive relação atualizada de credores.

Na decisão do evento 11, este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a empresa ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA., a fim de verificar a completude e regularidade da documentação, as reais condições de funcionamento da requerente, a eventual existência de indícios de utilização fraudulenta do pedido ou de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, a localização do principal estabelecimento e a existência de filiais ou grupo econômico, além da efetiva essencialidade dos bens de capital indicados na inicial. Na oportunidade, postergou-se a análise da tutela de urgência para após a realização da diligência e consignou-se que a remuneração pela constatação seria arbitrada posteriormente, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

O laudo de constatação prévia foi apresentado no evento 17. O profissional confirmou o efetivo funcionamento da atividade empresarial e concluiu pelo integral atendimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Quanto ao art. 51, contudo, apontou o atendimento de 21 itens, o atendimento parcial de 3, o não atendimento de 6 e considerou 2 itens não aplicáveis, registrando a necessidade de complementação da documentação que instrui o pedido.

O laudo também analisou sociedades vinculadas aos sócios da requerente e concluiu pela essencialidade dos bens de capital objeto do pedido de tutela, após exame da linha produtiva, dos equipamentos de refrigeração e da utilização da frota de distribuição.

É o suficiente relato.

I – Da emenda à inicial

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei n. 11.101/2005, especialmente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 do referido diploma estabelece que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

O art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 autoriza o Juízo, quando reputar necessário, a nomear profissional de sua confiança para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

A constatação prévia não se destina à análise da viabilidade econômica da devedora, matéria estranha ao juízo de admissibilidade do pedido recuperacional, mas à obtenção de elementos técnicos que permitam aferir a efetiva subsunção da situação concreta aos requisitos legais. Pode, ainda, fornecer subsídios relevantes para o posterior desenvolvimento do procedimento, inclusive quanto à eventual existência de indícios de utilização fraudulenta do instituto, práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, localização do principal estabelecimento, existência de filiais ou de sociedades relacionadas e identificação de bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

No caso concreto, por meio da decisão do evento 11, foi determinada a realização da constatação prévia, abrangendo, entre outros aspectos, a verificação da completude e regularidade da documentação apresentada, das reais condições de funcionamento da empresa, da eventual existência de indícios de utilização fraudulenta do pedido ou de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, da localização do principal estabelecimento e da existência de filiais ou grupo econômico, bem como da efetiva essencialidade dos bens de capital indicados na petição inicial.

O laudo apresentado no evento 17 confirmou o efetivo funcionamento da atividade empresarial e concluiu pelo integral atendimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. De outro lado, quanto à instrução do pedido, constatou que, dos 32

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

itens examinados à luz do art. 51, 21 foram atendidos, 3 parcialmente atendidos, 6 não atendidos e 2 considerados não aplicáveis, evidenciando a necessidade de complementação documental antes da análise do processamento da recuperação judicial.

Embora as irregularidades identificadas não justifiquem, por ora, o indeferimento imediato do pedido, a adequada instrução da petição inicial mostra-se indispensável à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial. Isso porque os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 destinam-se a demonstrar, de forma suficiente e organizada, a situação econômico-financeira da devedora e a fornecer os elementos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento recuperacional.

Conforme consignado no laudo de constatação prévia, não foram apresentadas as demonstrações de resultados acumulados relativas aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 e aquela especialmente levantada para instruir o pedido, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa referente ao exercício de 2023 e sua projeção. Verificou-se, ainda, a ausência dos endereços eletrônicos dos credores trabalhistas relacionados.

Permanecem pendentes, igualmente, as certidões do Segundo e do Terceiro Tabelionatos de Protesto de Porto Alegre/RS e os negócios jurídicos celebrados com o Banco Bradesco S/A e o Banco Volkswagen S/A, relacionados a créditos indicados como não sujeitos à recuperação judicial.

Além disso, embora a constatação tenha identificado vínculos da requerente e de seus sócios com PH Transporte e Logística Ltda., Pereira Participações Ltda. e Açai Mineirinho – CD Araguari/MG, subsiste a necessidade de esclarecimento acerca da eventual existência de grupo societário e das relações mantidas entre as referidas sociedades. A questão assume especial relevância diante da indicação da Açai Mineirinho – CD Araguari/MG como credora quirografária da requerente pelo valor de R\$ 218.000,00, cuja origem foi descrita apenas como “adiantamento”.

Verifica-se, ainda, que a relação atualizada de credores apresentada no evento 9, destinada expressamente a substituir aquela que acompanhou a petição inicial, indica montante de créditos sujeitos à recuperação judicial diverso do valor atribuído à causa. Considerando que, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, impõe-se também sua adequação.

Tratando-se de vícios passíveis de saneamento, deve ser oportunizada à requerente a complementação da documentação e dos esclarecimentos necessários.

Assim, resta intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, mediante:

a) apresentação das demonstrações de resultados acumulados dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 e daquela especialmente levantada para instruir o pedido;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

b) apresentação do relatório gerencial de fluxo de caixa referente ao exercício de 2023 e de sua projeção;

c) complementação da relação de credores trabalhistas com os respectivos endereços eletrônicos;

d) apresentação das certidões do Segundo e do Terceiro Tabelionatos de Protesto de Porto Alegre/RS;

e) apresentação dos negócios jurídicos celebrados com o Banco Bradesco S/A e o Banco Volkswagen S/A, nos termos do art. 51, XI, da Lei n. 11.101/2005;

f) esclarecimento acerca da eventual integração em grupo societário, de fato ou de direito, nos termos do art. 51, II, “e”, da Lei n. 11.101/2005, considerando os vínculos identificados no laudo de constatação prévia com PH Transporte e Logística Ltda., Pereira Participações Ltda. e Açaí Mineirinho – CD Araguari/MG, descrevendo, em caso positivo, as sociedades que o compõem e os respectivos vínculos societários, operacionais e financeiros;

g) esclarecimento acerca da origem e da natureza do crédito de R\$ 218.000,00 atribuído à Açaí Mineirinho – CD Araguari/MG, relacionado na Classe III com a indicação de “adiantamento”; e

h) adequação do valor da causa ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial constante da relação atualizada do evento 9, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei n. 11.101/2005.

O não atendimento da determinação no prazo assinalado ensejará o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 317 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

II – Do pedido de tutela de urgência – essencialidade dos bens

A requerente postulou a declaração de essencialidade dos bens de capital indicados na petição inicial, compreendendo, em síntese, a linha industrial de produção, os equipamentos e sistemas de refrigeração e a frota frigorífica utilizada na distribuição dos produtos.

A matéria foi objeto de análise específica na constatação prévia. Após vistoria e exame dos elementos apresentados, o profissional responsável concluiu que os maquinários integrantes da linha de produção são diretamente empregados no processo produtivo e indispensáveis à fabricação, conservação e acondicionamento dos produtos. No mesmo sentido, reconheceu a essencialidade das carrocerias frigoríficas e da frota de caminhões, diante de sua efetiva utilização na expedição e distribuição da produção.

Embora tais elementos sejam relevantes para a apreciação do pedido, verificou-se, conforme fundamentado no item anterior, a necessidade de complementação da documentação que instrui a petição inicial, previamente à análise do processamento da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

recuperação judicial.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela de urgência relativo ao reconhecimento da essencialidade dos bens para após o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, ocasião em que a matéria será apreciada conjuntamente com o pedido de processamento da recuperação judicial.

Pelo mesmo fundamento, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, formulado com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, para após o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial.

III – Do pedido de sigilo e do segredo de justiça

A parte autora requereu a tramitação sob segredo de justiça em relação aos documentos que reputa sensíveis, especialmente extratos bancários, demonstrações contábeis e declarações fiscais. Atualmente, contudo, o processo encontra-se integralmente submetido a segredo de justiça, em nível 1.

No que tange à matéria, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Os procedimentos previstos na Lei n. 11.101/2005 possuem natureza coletiva e são, como regra, públicos. A publicidade assume especial relevância no processo recuperacional, diante da pluralidade de interesses envolvidos e da necessidade de assegurar aos credores amplo conhecimento dos atos praticados no procedimento.

No caso concreto, a mera existência de documentos de natureza contábil ou financeira não justifica a restrição de acesso à integralidade dos autos. A imposição de sigilo constitui medida excepcional e exige demonstração concreta de enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a alegação genérica de que as informações poderiam ser acessadas por concorrentes.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que a natureza recuperacional do processo e a apresentação de documentos exigidos pela própria Lei n. 11.101/2005 não autorizam, por si sós, a imposição de sigilo, prevalecendo o interesse público e dos credores na transparência do procedimento (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021646-35.2023.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Comercial, Rel. para o acórdão Des. Guilherme Nunes Born, j. 13/07/2023).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim, indefiro o pedido de imposição genérica de sigilo aos documentos contábeis e financeiros e determino ao Cartório a retirada da anotação de segredo de justiça do feito, tornando públicos os autos.

Eventual pretensão de restrição de acesso a documento específico deverá ser formulada e fundamentada individualmente, com demonstração concreta da hipótese legal que justifique a excepcional limitação da publicidade.

IV – Da remuneração do profissional responsável pela constatação prévia

Na decisão do evento 11, ao determinar a realização da constatação prévia, este Juízo consignou que a remuneração do profissional nomeado seria arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, circunstância que deveria ser esclarecida pelo perito por ocasião da entrega do trabalho, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

O laudo de constatação prévia foi apresentado no evento 17. Contudo, embora tenham sido abordados os diversos pontos submetidos à análise técnica, não foram prestados esclarecimentos específicos acerca da complexidade do trabalho desenvolvido para fins de arbitramento da respectiva remuneração.

Dessa forma, resta intimada a empresa ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA. para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o laudo, esclarecendo objetivamente a complexidade do trabalho desenvolvido na constatação prévia, conforme já determinado na decisão do evento 11 e nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101565481v6** e do código CRC **1b5d9aa4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA
Data e Hora: 09/09/2026, às 14:09:19

5046171-07.2026.8.24.0023

310101565481.V6